SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196289 - CE (2026/0081593-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS FABIO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	:	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO - CE025351
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARQUES COUTINHO
ADVOGADA	:	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
AGRAVADO	:	LUCIANA BRASIL BECO
ADVOGADOS	:	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
		MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE FATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há ofensa ao art. 337, XI, do CPC, por inadequação da via eleita, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, à luz da teoria da asserção; e (ii) saber se a controvérsia quanto à existência de obrigação líquida e exigível e à aplicação do art. 1.031 do Código Civil pode ser reexaminada em recurso especial, diante das conclusões fático-probatórias do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo pertinência subjetiva e interesse processual no ajuizamento, segundo a teoria da asserção; a revisão desses pontos demanda

Documento eletrônico VDA60044795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d2da27-e4e4-4213-b6ae-7911ae064a5f

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de reforma da conclusão acerca da existência da sociedade de fato e da liquidez e certeza do crédito enseja o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 37d2da27-e4e4-4213-b6ae-7911ae064a5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196289 - CE (2026/0081593-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCOS FABIO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	:	PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO - CE025351
AGRAVADO	:	FRANCISCO MARQUES COUTINHO
ADVOGADA	:	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
AGRAVADO	:	LUCIANA BRASIL BECO
ADVOGADOS	:	ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894 MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE FATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há ofensa ao art. 337, XI, do CPC, por inadequação da via eleita, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, à luz da teoria da asserção; e (ii) saber se a controvérsia quanto à existência de obrigação líquida e exigível e à aplicação do art. 1.031 do Código Civil pode ser reexaminada em recurso especial, diante das conclusões fático-probatórias do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo pertinência subjetiva e interesse processual no ajuizamento, segundo a teoria da asserção; a revisão desses pontos demanda

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de reforma da conclusão acerca da existência da sociedade de fato e da liquidez e certeza do crédito enseja o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS FÁBIO MARQUES COUTINHO, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 258-259, e-STJ):

> Ementa. Direito civil e processual civil. Apelação cível. Sociedade de fato. Cobrança de valores aportados. Obrigação líquida e exigível. Legitimidade passiva. Adequação da via eleita. Valores parcialmente restituídos. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por Marcos Fábio Marques Coutinho contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo espólio de Francisco Marques Coutinho, representado por sua inventariante Luciana Brasil Beco. A ação tem por objeto a restituição de valores aportados pelo falecido em sociedade de fato informalmente constituída com o réu e outro irmão, vinculada ao empreendimento comercial “Novo Coutibem”. Alegando inadimplemento parcial dos valores reconhecidamente devidos, o espólio requereu judicialmente o pagamento de quantia estimada em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo proferida sentença que condenou o réu ao pagamento de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com correção monetária e juros, reconhecendo a existência de obrigação líquida e exigível, bem como a legitimidade passiva do requerido. A sentença também fixou honorários advocatícios recíprocos e suspendeu sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a ambas as partes. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a via eleita — ação de cobrança — é juridicamente adequada para a pretensão deduzida pelo espólio, diante da ausência de formalização da sociedade de fato; (ii) apurar se o réu, individualmente, pode ser responsabilizado pelos valores supostamente devidos, à luz do princípio da legitimidade passiva e da natureza pluripessoal da sociedade informal; (iii) avaliar se há obrigação líquida e certa apta a ensejar condenação direta, sem prévia dissolução societária ou apuração de haveres; e (iv) examinar se os valores repassados pelo réu ao espólio foram corretamente considerados na sentença e se eventual omissão configuraria enriquecimento sem causa da parte autora. III. Razões de decidir 3. A primeira questão — sobre a adequação da ação de cobrança — foi resolvida sob o fundamento de que a

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

parte autora não pleiteia a dissolução da sociedade informal nem a apuração técnica de haveres, mas sim a restituição de valores cuja origem e parcial devolução foram reconhecidas pelo próprio réu. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a exigibilidade de obrigações originadas de sociedades de fato, ainda que sem contrato formal, desde que caracterizados os requisitos da relação societária (affectio societatis, comunhão de esforços e partilha de resultados). No caso, os aportes do de cujus e os repasses parciais feitos pelo réu, inclusive após notificação extrajudicial, evidenciam a existência de obrigação líquida, justificando o manejo da ação de cobrança. 4. Quanto à segunda questão — relativa à legitimidade passiva do réu —, entendeu-se que Marcos Fábio Marques Coutinho é legitimado para figurar isoladamente no polo passivo, diante da sua atuação como gestor exclusivo dos valores remanescentes da sociedade informal após o falecimento do sócio e do encerramento do empreendimento. As provas constantes dos autos demonstram que os repasses foram efetuados diretamente por ele, sem envolvimento de terceiros, e que sua conduta foi reconhecida como suficiente para imputar-lhe responsabilidade patrimonial direta, independentemente da pluralidade de sócios da sociedade informal. 5. Em relação à terceira questão — existência de obrigação líquida e certa —, concluiu-se que os elementos dos autos comprovam o reconhecimento da dívida por parte do réu, evidenciado pelas transferências mensais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e pelo total de R$ 88.579,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) repassado ao espólio sem ressalvas. A sentença entendeu que, não havendo prova de quitação integral, e diante do reconhecimento da origem dos valores como pertencentes ao de cujus, restou configurada obrigação líquida e exigível, nos termos do art. 783 do Código Civil, sendo desnecessária a instauração de procedimento prévio de apuração contábil. 6. Por fim, quanto à quarta questão — consideração dos valores já repassados e possível enriquecimento sem causa —, a sentença expressamente reconheceu a existência de repasses parciais e fixou a condenação no valor residual de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), demonstrando que os pagamentos efetuados foram devidamente levados em conta. Não há qualquer omissão nesse ponto, tampouco indícios de que a condenação tenha desconsiderado valores já pagos. Eventual alegação de quitação plena deveria ser acompanhada de prova inequívoca, ônus que incumbia ao réu, mas do qual este não se desincumbiu. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 286-306, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 337, XI, do CPC, sob a tese de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, bem como ilegitimidade passiva do recorrente;

b) art. 1.031 do Código Civil, aduzindo que não há valores a serem restituídos ao Espólio Requerente devido ao prejuízo ocasionado pela Pandemia de Covid-19.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-317, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 318-320, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 359-365, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 359-365, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

Em decisão singular (fls. 379-384, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 389-410, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que não pretendeu o reexame de fatos e provas, repisa as teses do recurso especial e requer a reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 413-421, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 337, XI, do CPC, a decisão agravada merece ser mantida.

Em suas razões, o agravante defendeu a inadequação da via eleita; ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

O Tribunal consignou o seguinte (e-STJ, fl. 267):

> No caso concreto, a parte autora não pretende dissolver a sociedade nem apurar haveres em sentido técnico-contábil, mas sim obter a restituição de valores cuja origem, destinação e existência foram reconhecidas pelo próprio réu, por meio de repasses mensais, transferências bancárias e declarações extrajudiciais.
>
> A pretensão, portanto, não demanda a prévia liquidação, tampouco exige apuração contábil complexa, revelando-se adequada a ação de cobrança, diante da configuração de obrigação certa e exigível. No segundo ponto, verifica-se que a atribuição de responsabilidade patrimonial exclusivamente ao réu não representa violação ao princípio da legitimidade passiva nem contraria a lógica da pluralidade de sócios nas sociedades de fato.
>
> A prova dos autos indica que Marcos Fábio Marques Coutinho era o único a deter a posse e o controle dos recursos após o encerramento das atividades da empresa informal, sendo o destinatário direto das notificações, bem como o agente que efetivou repasses parciais à inventariante.
>
> A conduta do apelante revela não apenas ciência da obrigação, mas também exercício de domínio exclusivo sobre o montante alegadamente pertencente ao espólio, o que o torna legitimado para responder individualmente, independentemente da eventual participação de terceiros.

O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. M ULTA COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A obrigação de fazer decorre de determinação judicial emitida em momento em que o recorrido era beneficiário do plano de saúde, sendo irrelevante a exclusão unilateral posterior para o cumprimento da decisão.
>
> 2. A extinção do feito pelo pagamento parcial não é possível, pois subsiste a obrigação de fazer não cumprida.
>
> 3. A reapreciação do conjunto fático-probatório para análise da legitimidade ativa e do interesse de agir é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo em recurso especial conhecido e não provido.
>
> (AREsp n. 2.772.261/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 DO STJ E 284 DO STF.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, de ofício, ação incidental de exibição de documentos sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual diante do ajuizamento de embargos de terceiro nos quais se discutem os mesmos documentos e contratos.
>
> 2. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
>
> 3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o interesse de agir é aferido conforme a situação existente ao tempo da propositura da ação, e é legítima a parte que detém a posse dos documentos cuja exibição se pretende, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos da parte. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), conforme a doutrina de Elpídio Donizetti e precedentes do STJ.
>
> 5. Pedido sucessivo de anulação do acórdão formulado de maneira genérica, sem demonstração concreta de omissão ou vício de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

(REsp n. 2.197.348/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 1.031 do Código Civil.

A parte sustentou a inexistência de valores a serem restituídos ao Espólio Requerente devido ao prejuízo ocasionado pela Pandemia de Covid-19.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 267):

> No caso concreto, a parte autora não pretende dissolver a sociedade nem apurar haveres em sentido técnico-contábil, mas sim obter a restituição de valores cuja origem, destinação e existência foram reconhecidas pelo próprio réu, por meio de repasses mensais, transferências bancárias e declarações extrajudiciais.
>
> (...)
>
> A prova dos autos indica que Marcos Fábio Marques Coutinho era o único a deter a posse e o controle dos recursos após o encerramento das atividades da empresa informal, sendo o destinatário direto das notificações, bem como o agente que efetivou repasses parciais à inventariante. A conduta do apelante revela não apenas ciência da obrigação, mas também exercício de domínio exclusivo sobre o montante alegadamente pertencente ao espólio, o que o torna legitimado para responder individualmente, independentemente da eventual participação de terceiros. **Ademais, é cediço que, nas sociedades informais, a responsabilidade pessoal pode ser apurada com base na posse dos bens comuns e na efetiva administração de recursos, desde que haja prova robusta, como no presente caso.**
>
> **A terceira questão exige aferir se havia obrigação líquida e certa a justificar a condenação direta ao pagamento, sem a instauração prévia de ação de dissolução de sociedade. A sentença de primeiro grau fundamenta-se no conjunto probatório que, além de confirmar a existência da sociedade de fato, evidencia a prática reiterada de repasses mensais ao espólio — no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) — e a remessa acumulada de R$ 88.579,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sem qualquer reserva ou ressalva de que tais valores correspondessem à integralidade da obrigação.** A ausência de prova de quitação, somada à declaração do réu de que os valores tinham como origem recursos pertencentes ao falecido, confere liquidez e certeza ao crédito, nos moldes exigidos pelo art. 783 do Código Civil. Não se trata de expectativa de direito, mas de direito subjetivo já revelado e parcialmente adimplido, cuja exigibilidade decorre de ato unilateral do devedor. Nessa medida, a condenação direta não apenas se justifica, como é o único meio capaz de impedir que o inadimplemento se perpetue sob a falsa alegação de incerteza contábil.

Modificar essa conclusão acerca da existência da sociedade de fato e da liquidez e certeza do crédito enseja o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOCIEDADE DE FATO. FALECIMENTO DO SÓCIO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DEMONSTRADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, constou na decisão agravada que a Corte de origem concluiu pela adequação da via eleita, legitimidade das partes e existência da sociedade de fato, e que a modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Tal fundamento não foi impugnado nas razões de agravo interno.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, nos termos do art. 987 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.590.093/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. 3.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento seja de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 458.601/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 78b9ca77-01b8-40c1-a6a3-814c34805c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.289 / CE

Número Registro: 2026/0081593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02964085820228060001 296408582022806001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS FABIO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO - CE025351
AGRAVADO	: FRANCISCO MARQUES COUTINHO
ADVOGADA	: ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
AGRAVADO	: LUCIANA BRASIL BECO
ADVOGADOS	: ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894 MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS FABIO MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO - CE025351
AGRAVADO	: FRANCISCO MARQUES COUTINHO
ADVOGADA	: ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894
AGRAVADO	: LUCIANA BRASIL BECO
ADVOGADOS	: ISMÊNIA MARIA SOUSA CAMPÊLO MATIAS - CE013894 MARIA ADÉLIA FEIJÓ CAMPOS - CE042016

Documento eletrônico VDA60023538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 8c9b1b06-1149-47eb-8ae7-8a67b8bd1d50

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 8c9b1b06-1149-47eb-8ae7-8a67b8bd1d50